



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA TURMA**

**Processo nº** 10680.016795/00-01  
**Recurso nº** 106-143.308 Especial do Procurador  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 04-00.995  
**Sessão de** 4 de agosto de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WALDIR ANTÔNIO TEIXEIRA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: IRPF. GANHO DE CAPITAL. CONTRATO DE CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM PARCELAS. Incide imposto de renda sobre o ganho de capital em relação a parcelas pagas conforme contrato de cessão de participação societária devidamente registrado.

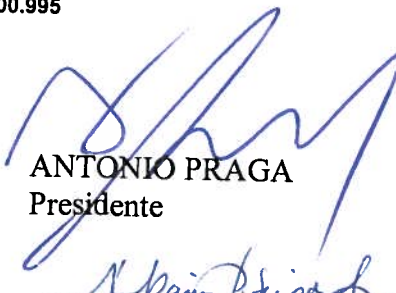
IRPF. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO DE CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VALORES PARCELADOS. Incide imposto de renda sobre juros sobre parcelas pagas conforme contrato de cessão de participação societária devidamente registrado.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso Especial do Procurador Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a exigência tributária, exclusive a multa isolada por falta de recolhimento do carne-leão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Relatora

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS (Substituto Convocado), GUSTAVO LIAN HADDAD E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente justificadamente a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

## Relatório

Na sessão plenária de 25/1/2006, foi julgado pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o recurso nº 143.308, proferindo-se, por maioria de votos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-15.265 (fls. 246/251) assim ementado:

*IRPF - FATO GERADOR - PRESUNÇÃO - A efetiva ocorrência do fato gerador do Imposto deve ser devidamente comprovada pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade que rege todos os atos da Administração Pública, mormente em matéria tributária. Não se pode presumir a ocorrência do fato gerador quando todas as partes envolvidas no negócio afirmam que o mesmo não se concretizou.*

*Recurso provido.*

Trata-se da exigência de imposto de renda resultante da omissão de ganhos de capital e de juros decorrentes da alienação a prazo de participação societária na empresa Irmãos Teixeira Ltda pelo pai do contribuinte, João Batista Teixeira, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/40.

Por meio do Contrato de Cessão de Cotas Sociais por Instrumento Particular (fls. 68/74), João Batista Teixeira alienou ao sócio Antônio Virgilino Teixeira suas cotas sociais da empresa Irmãos Teixeira Ltda pelo preço de R\$ 6.500.000,00. Parte paga em bens móveis e imóveis no valor de R\$ 1.200.000,00, a maioria em nome da empresa Irmãos Teixeira Ltda, cuja transferência se deu mediante cisão parcial da pessoa jurídica (cláusula 10ª). A outra parte, no valor de R\$ 5.300.000,00, em prestações pagas em dinheiro, reajustes anuais em reais, conversão cambial das parcelas em dólar, juros remuneratórios e descontos pelo pagamento pontual.

Como herdeiro, Waldir Antônio Teixeira foi considerado responsável por 16,66% do imposto sobre os ganhos e rendimentos omitidos por seu pai João Batista Teixeira e seu espólio (06/05/1995 a 06/09/1999) e como contribuinte direto sobre a omissão ocorrida 

após o encerramento do espólio (06/10/1999 a 06/12/1999), bem como da multa isolada pela falta de pagamento da estimativa nesses três meses.

Intimada do referido Acórdão, a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 255/260, em que alega vulneração ao art. 219 do Código Civil, bem como todos os dispositivos que deram esboço ao lançamento.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho nº 106-013/2007, foi o contribuinte intimado em 26/2/2007, conforme AR de fl. 264, tendo apresentado, tempestivamente, as contra-razões de fls. 274/290, em que repisa a defesa apresentada na impugnação e no recurso voluntário. Alega que não procede a interpretação da Fazenda no sentido de que a existência da vontade declarada de firmar o negócio não equivale a dizer que o negócio foi implementado. Traz doutrina e jurisprudência sobre o fato gerador do imposto de renda e reforça que a fiscalização não comprovou o recebimento das parcelas (percepção dos rendimentos, época em que ocorreu e valores percebidos), utilizando-se de presunção.

Na sessão de 11 de dezembro de 2008 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 299.

É o relatório.

## Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O presente recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A decisão recorrida considerou que a fiscalização não logrou comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador, tendo sido o auto de infração lavrado com base na presunção de que ocorreram os pagamentos previstos no Contrato de Cessão de Cotas Sociais por Instrumento Particular. Refere-se ao acórdão proferido no julgamento do processo de interesse da Sra. Neuza Teixeira, mãe do recorrente, cujo auto de infração foi lavrado com base nos mesmos fatos. Naquele processo, afirma o relator que para que fique caracterizado o fato gerador não é necessária apenas a vigência do contrato, pois este pode não estar sendo cumprido, sendo que no caso não ficou comprovado o pagamento das parcelas em dinheiro conforme previsão contratual, além da negação da execução do contrato afirmada por uma das partes.

Por outro lado, escorando-se no art. 219 do Código Civil, que dispõe sobre a presunção legal de que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, alega a Fazenda que cabe ao contribuinte a prova do dolo que corresponderia ao não pagamento.

O que se verifica no caso é que há um Contrato de Cessão de Cotas Sociais por Instrumento Particular, devidamente registrado, que detalha minuciosamente a forma como se daria a operação de cessão de cotas, o pagamento em bens vertidos mediante cessão parcial da empresa, o pagamento das prestações em dinheiro, correção, desconto, etc. 

A Fiscalização apresenta no Termo de Verificação Fiscal os elementos em que se baseou para chegar ao lançamento do imposto.

Da mesma forma, o Colegiado de primeira instância firma sua convicção sobre a realidade da operação com base na ocorrência de uma série de evidências, sem privilegiar fatos isolados ou declarações sem nenhum fundamento fático a lhe dar suporte. Transcreve-se abaixo trecho do relatório da decisão de primeira instância que resume o Termo de Verificação Fiscal:

*Do "Termo de Verificação Fiscal", fls. 29 a 40, extraem-se as informações abaixo substanciadas:*

- *de acordo com "Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular", fls. 68 a 74, João Batista Teixeira vendeu ao sócio Antônio Virgilino Teixeira a totalidade de suas quotas sociais na empresa Irmãos Teixeira Ltda, CNPJ 20.144.895/0001-45;*
- *conforme cláusula 2ª, foi contratado o preço de R\$ 6.500.000,00;*
- *foi pactuado que parte do preço seria pago com bens móveis e imóveis, avaliados em R\$1.200.000,00, a maioria dos quais se encontravam, então, em nome da empresa Irmãos Teixeira Ltda.;*
- *a cláusula 10ª previu que a transferência dos bens em nome da pessoa jurídica se faria mediante cisão parcial da empresa;*
- *o restante do preço, seria pago mediante prestações em dinheiro, totalizando R\$5.300.000,00;*
- *sobre as prestações em espécie, contrataram-se reajustes anuais das parcelas em reais, conversão cambial das parcelas em dólar americano, incidência de juros remuneratórios e descontos pelo pagamento pontual;*
- *intimados a prestar esclarecimentos e documentos referentes aos efetivos valores pagos, os contribuintes negaram a realização do contrato, com respostas consideradas insatisfatórias: "usaram de tergiversações, de desconversas e de informações vagas e imprecisas";*
- *consideram-se indicativos da implementação do contrato, firmado em 06/04/1995, os seguintes fatos:*

*em 28/04/1995, foi constituída a empresa JN Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 00.641.814/0001-05, da qual são únicos participantes o cedente das quotas e sua esposa (fls. 75 a 79);*

*em 30/04/1995, para fins de cisão parcial da empresa Irmãos Teixeira e versão para o patrimônio da JN Empreendimentos, foi feito laudo de avaliação dos bens arrolados na cláusula 2ª (fl. 80 a 82), aos quais foram atribuídos o valor patrimonial de R\$ 376.907,65 (custo de*

*aquisição corrigido até 30/04/1995, excluídas as quotas de depreciação), negociados por R\$ 1.200.000,00 no contrato de cessão de quotas;*

*em 18/05/1995, o contrato de cessão foi levado a registro público sob o nº 61.411, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 1º Ofício;*

*em 30/05/1995, foram firmados o Protocolo de Intenções e a Vigésima Quinta Alteração Contratual da empresa Irmãos Teixeira, referentes à cisão parcial e retirada do sócio João Batista Teixeira (fls. 83 a 94);*

*em 30/05/1995, houve a alteração contratual da empresa JN Empreendimentos Ltda, para aumentar o capital social em virtude da versão dos bens constantes do Laudo de Avaliação, conforme Protocolo de Intenções (fls. 95 a 98);*

*os atos foram registrados na contabilidade de ambas as empresas (fls. 99 a 108);*

*o imóvel situado na Rua Minas Gerais nº 32, um dos vertidos, foi alugado para a empresa Irmãos Teixeira (fl. 109), conforme previsto no §2º da cláusula 2ª do contrato;*

*no imóvel da Rua Minas Gerais nº 90, cujo uso foi assegurado ao cedente das quotas pelo § 3º da cláusula 2ª, funciona a sede da empresa JN Empreendimentos Ltda. (fl. 109);*

*no imóvel da Rua Minas Gerais nº 92, cujo uso foi assegurado ao cedente das quotas pelo § 3º da cláusula 2ª, funciona a sede da empresa Empreendimentos Novo Mundo Ltda, da qual participa como sócia cônjuge de um dos herdeiros do vendedor;*

*tendo em vista que os contribuintes não apresentaram os esclarecimentos e comprovações requeridos, consideraram-se efetivamente pagas as parcelas previstas nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do contrato de cessão de quotas;*

*a cônjuge meeira do falecido vendedor das quotas, João Batista Teixeira, não comprovou a origem de recursos em dinheiro constantes de seu patrimônio em 1999, indicando que tais valores são provenientes dos pagamentos previstos no contrato em questão.*

Portanto, todas as evidências acima relatadas pela fiscalização convergem para formar a convicção de que a cessão de cotas efetivamente ocorreu, subsumindo-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na operação.

Todavia, constata-se que o auto de infração exige, além da multa de ofício sobre o recebimento de juros em 31/10, 30/11 e 31/12 de 1999, a multa isolada pela falta de antecipação do imposto calculado sobre tais valores. Relativamente a tal matéria, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais

consolidou-se no sentido da inexigibilidade de sua aplicação concomitante, como se observa pela transcrição da ementa do Acórdão CSRF nº CSRF/01-04.987:

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.*

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para excluir da exigência a multa isolada pela falta de pagamento do carnê-leão.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

